



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF(RS,PR,SC) Nº 2002.72.01.022082-6/SC**  
**RELATORA : Juíza ELOY BERNST JUSTO**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos**  
**RECORRIDO : OTACILIO ALVES**  
**ADVOGADO : Francisco Vital Pereira**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL.  
DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO.  
INADMISSIBILIDADE.

1. Não cabe agravo contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nega seguimento ao pedido de uniformização jurisprudencial, com base em orientação sumulada pelo órgão colegiado.
2. Agravo não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma De Uniformização Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2003.

**Juíza Eloy Bernst Justo**  
**Relatora**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF(RS,PR,SC) Nº 2002.72.01.022082-6/SC**  
**RELATORA** : Juíza **ELOY BERNST JUSTO**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Mariana Gomes de Castilhos**  
**RECORRIDO** : **OTACILIO ALVES**  
**ADVOGADO** : **Francisco Vital Pereira**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto de decisão monocrática de relator que inadmitiu incidente de uniformização regional interposto pelo INSS. Referido incidente foi dirigido à decisão de mérito prolatada pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, no julgamento de recurso da sentença, dispensou o implemento simultâneo dos requisitos carência e idade para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante da alegada existência de entendimentos diversos acerca da questão de fundo em julgados da Turma de Santa Catarina e da Turma do Paraná, requereu o INSS a uniformização da jurisprudência, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001.

Dirigido à Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o incidente foi admitido e distribuído ao relator que, em decisão monocrática e à vista de entendimento sumulado deste Colegiado Regional (Súmula 2) no mesmo sentido da decisão impugnada, negou seguimento ao pedido de uniformização.

Inconformado com a decisão, o INSS interpõe o presente agravo, com fundamento no §1º do art. 557 do CPC.

Trago o feito em mesa.

**Juíza Eloy Bernst Justo**  
**Relatora**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF(RS,PR,SC) Nº 2002.72.01.022082-6/SC**  
**RELATORA** : Juíza ELOY BERNST JUSTO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Mariana Gomes de Castilhos  
**RECORRIDO** : OTACILIO ALVES  
**ADVOGADO** : Francisco Vital Pereira

**VOTO**

Necessária a análise preliminar, pelo Colegiado, da admissibilidade da espécie recursal utilizada.

Fundamenta-se o recorrente no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, que prevê o chamado agravo interno das decisões monocráticas do relator quando prolatadas com fundamento no *caput* do mesmo dispositivo, vazado nos seguintes termos: *"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior."*

O recurso previsto no §1º do dispositivo da lei processual não pode ser interpretado de forma isolada, senão no contexto em que foi introduzido no CPC, e especialmente à luz do *caput* do art. 557. E nesta análise ressalta evidente que a atribuição ao relator, no âmbito dos Tribunais, da possibilidade de proferir algumas decisões de forma singular, tem por objetivo evitar a reunião do órgão colegiado para exame de questões acerca das quais ou o entendimento do colegiado já é conhecido (jurisprudência uniforme ou súmula) ou objetivamente previsível (pressupostos de admissibilidade recursal).

Não se pode extrair da lei, que atribuiu tal prerrogativa ao relator, a criação de mais uma instância dentro dos Tribunais pelo fato de ter previsto um agravo interno da decisão do relator. Tal agravo não traz para o interessado mais uma possibilidade de ver rediscutida a mesma questão que gerou o recurso examinado pelo relator, mas sim a possibilidade de correção de eventual erro desse mesmo relator quanto ao enquadramento da situação concreta, que julgou monocraticamente, nas hipóteses legais autorizadoras desse julgamento singular.

No caso, o que pretende o INSS com o agravo interposto não é sequer rever a possibilidade de decisão monocrática de relator. A intenção é outra: pretende a revisão, por este Colegiado Regional, da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao julgar o recurso interposto da sentença em demanda de natureza previdenciária, reconheceu que para a concessão da aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. Não alega o recorrente, em nenhum momento, que a decisão do relator é contrária ao entendimento da Turma de Uniformização, o que, aliás, seria impossível, já que há expressa remissão à aplicabilidade da Súmula 2 deste Colegiado





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Regional, que trata exatamente e no mesmo sentido da matéria decidida pela Turma Estadual. O agravo ora examinado pretende que esta Turma Regional de Uniformização perfilhe o entendimento que o agravante colheu de acórdãos isolados do Superior Tribunal de Justiça acerca da mesma matéria de mérito. A intenção positivada, além de não se ajustar à hipótese legal autorizadora do agravo interno, não caracteriza hipótese legal autorizadora da atuação da Turma Regional de Uniformização, para a qual falta competência para uniformizar a própria jurisprudência com o entendimento do STJ ou de Turma de outra região.

O relator, aqui, decidiu à vista de entendimento sumulado do Colegiado Regional, como estava vinculado a fazer, e como estaria esta Turma vinculada a fazer, acaso o pedido de uniformização fosse apresentado para exame de admissibilidade em decisão colegiada. Frise-se: esta Turma Regional de Uniformização não poderia, no contexto, decidir diferentemente do que julgou o relator. Nesse sentido, nenhum resultado útil poderia ter o agravo, pois já havia entendimento consolidado e sumulado da Turma. Admitir-se o agravo nessas condições e em procedimento que tem por princípios a celeridade e a economia processuais resultaria em evidente desvirtuamento dos objetivos dos Juizados Especiais.

Nem se alegue que o caminho do agravo é necessário para a abertura da instância extraordinária. A um, porque isto equivaleria a dizer que a criação da possibilidade da decisão monocrática pela lei representou um retrocesso, pois ao invés de facilitar a tramitação dos processos nos tribunais, teria criado mais um incidente de percurso obrigatório; seria consagrar a total inoperância do novel dispositivo legal, pois se a cada decisão monocrática correspondesse um agravo, independentemente das circunstâncias em que fosse proferida, mais fácil e ágil seria retomar-se a sistemática anterior e realizar todos os julgamentos em colegiado. A dois, porque não há garantia de interposição de Recurso Extraordinário de decisão da Turma de Uniformização Regional ou Nacional. Os Recursos Extraordinários vêm sendo interpostos das decisões das Turmas Recursais, em recurso de sentença, ao tempo em que interpostos também, quando cabíveis, os pedidos de uniformização de jurisprudência.

Por outro lado, inexistente previsão para este agravo na lei de regência dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de silêncio eloqüente do legislador. A aplicação supletiva do CPC, no ponto, resta incompatível com a celeridade, a informalidade e a economia processuais, critérios eleitos pelo legislador como nortes a serem observados no percurso do enxuto procedimento que estabeleceu.

A Lei 10.259/2001, no que pertine aos recursos foi claramente restritiva, de forma a garantir a efetividade dos princípios que elegeu e do próprio procedimento. Na linha do que já havia previsto a Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Federais sequer se utiliza das denominações dos recursos previstos no CPC para impugnação de sentença e de decisão que defere medida cautelar. Ao proclamar, no art. 2º, a oralidade como princípio a ser observado, a lei adotou, de forma inequívoca, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Quando desejou excepcionar, o fez claramente, a exemplo do que ocorre com a decisão deferitória de liminar. Neste contexto, não há espaço para interpretações extensivas, para que se extraia das entrelinhas espécies recursais não registradas de forma expressa na lei. Não são admitidos os agravos de instrumento ou





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

retidos, os recursos adesivos, os embargos infringentes, o recurso especial ou a própria impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso.

É preciso garantir efetividade e prestígio às decisões das instâncias ordinárias, pois esta foi a intenção clara da criação dos Juizados Especiais Federais. Depois de estabelecer os limites objetivos de competência, seja quanto ao valor, seja quanto à matéria, o legislador isolou o procedimento dos juizados do contexto da lei processual civil, dos seus meandros, formalidade e garantias excessivas, atribuindo maior valor à efetividade das decisões que à segurança pretensamente oferecida pela formalidade do procedimento comum.

Por todo o exposto, meu voto é para inadmitir o agravo interposto pelo INSS, por incabível.

**Juíza Eloy Bernst Justo**  
**Relatora**

